



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados abaixo nominados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial movido por STOPETRÓLEO S.A.- Comércio de Derivados de Petróleo, que visa superar grave crise econômico-financeira.

Excelência, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000449-69.2017.5.09.0071, em que figura como reclamante Cesar Augusto Simonini e reclamados STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e AMERICA LATINA S.A.- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO foi designado leilão de imóvel registrado em nome do Sr. Helio João Laurindo Junior mas que foi incorporado ao patrimônio da Recuperanda.

A Recuperanda STOPETRÓLEO S.A. é credora do Sr. Helio João Laurindo Júnior, conforme se observa do RAZÃO contábil anexado no mov. 420.2 e 420.3, com crédito anterior ao ajuizamento da Reclamatória Trabalhista nº 0000449-69.2017.5.09.0071 e conseqüentemente a esta Recuperação Judicial.

A fim de não terem seus postos de combustíveis levados a leilão, a Recuperanda ofereceu a penhora na Reclamatória Trabalhista n. 0000449-69.2017.5.09.0071 (mov. 420.4 e ss.), imóvel anteriormente pertencente ao Sr. Helio João Laurindo, cujo bem serviu para compensação parcial da dívida que este possui junto a STOPETRÓLEO.

1





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alcandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Auto nº 000015-24.2019.5.00.0071

Stopetróleo s.r.l. - Comércio de Derivados de Petróleo, qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, tomar bem a penhora, em razão de tratar-se de execução provisória, e de que todos os pedidos serão objeto de discussão em Recurso de Revista.

Apartamento 71, do sétimo andar, Edifício Residencial Monte Real, situado na Rua Castro Alves, 2215, na cidade de Cascavel - PR, medindo 176,8661m², objeto da matrícula nº 57.519, do 1º Ofício da Comarca de Cascavel - PR, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Resgar o prazo de cinco dias, para juntada da matrícula atualizada.

País de assinatura:

Cascavel, 29 de Agosto de 2019



O imóvel de matrícula n. 57.519, que **foi oferecido a penhora pela STOPETRÓLEO**, foi levado a hasta pública e arrematado pelo valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Conforme se observa do mov. 740.2, o crédito do Reclamante Cesar Augusto Simonini encontra-se devidamente inserido no Quadro Geral de Credores, pelo valor de R\$ 401.466,53 (quatrocentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), classe I.

Desta forma Excelência, entende a Recuperanda ser prudente que o montante resultante do leilão, referente bem nomeado pela Stopetróleo a penhora, seja transferido para conta judicial vinculada ao presente processo de Recuperação Judicial, a fim de que seja utilizado para pagamento dos credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

A destinação para pagamento isolado do credor Cesar Augusto Simonini ferirá o *pars conditio creditorum*, privilegiando um credor em detrimento dos demais.

Cabe ao Juízo Recuperacional coibir atos que redundem em prejuízo a coletividade de credores.

Nesse sentido, no que diz respeito a necessária remessa do produto da arrematação ao Juízo recuperacional, os recentes entendimentos de nossos tribunais:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO ANTERIOR. **EXPROPRIAÇÃO ASSEGURADA. ENTREGA DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO STJ.** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A rejeição do pedido de leilão dos ativos operacionais não reflete o resultado do julgamento do CC nº 144.157/STJ, que, embora tenha sido extraído de execução fiscal distinta, deve orientar outros conflitos instaurados entre o Juízo processante da recuperação judicial de Dedini S/A Indústrias de Base e o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba. II. Segundo o relator do incidente, a deliberação sobre os atos constritivos do patrimônio da companhia cabe ao órgão universal. Caso, porém, a penhora seja anterior à concessão do benefício, a expropriação deve continuar, com a entrega do produto da arrematação à Justiça estadual. III. O procedimento reproduz o regime da execução fiscal, que não fica suspensa pelo deferimento de recuperação judicial (artigo 5º, §7º, da Lei nº 11.101/2005); entretanto, em nome da função social da empresa, fundamento constitucional da ordem econômica, a expropriação não pode inviabilizar o plano de reabilitação, a ser garantido pelo Juízo universal. IV. Segundo os autos do agravo, a constricção das máquinas (2013) antecedeu a concessão do benefício (2015). **A designação de leilão se torna natural, sem prejuízo do posterior repasse do valor da alienação à Justiça estadual.** V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0020834-43.2016.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 06/09/2017; DEJF 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA POR EX-EMPREGADOS DA VASP NA FASE DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA JULGADA EXTINTA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP DETERMINANDO O BLOQUEIO DOS BENS DA EMPRESA SUSCITANTE. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM ATOS EXECUTÓRIOS. BENS MÓVEIS E SEMOVENTES DA FAZENDA SANTA LUZIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em desatendimento ao princípio da colegialidade uma vez que nos termos do disposto no art. 34, XXII, do RISTJ é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte. Ademais, a legislação processual prevê meios idôneos para provocar o reexame da decisão, como agora faz o agravante. 2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCP. 3. **O conflito foi conhecido para fixar a competência do Juízo universal para decidir sobre o destino dos valores arrecadados com o leilão dos bens móveis e semoventes da Fazenda Santa Luzia efetivada pela Justiça Trabalhista.** 4. Os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da Lei de Quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-EDcl-EDcl-AgInt-CC 145.691; Proc. 2016/0063929-9; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 11/09/2019; DJE 18/09/2019)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL FEITO ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE LIBERAÇÃO DO VALOR PARA O EXEQUENTE. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todos os bens e créditos da massa falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito trabalhista sujeitam-se à força atrativa do Juízo Universal da Falência, conforme § 3º do art. 108 da Lei nº 11.101/2005. É irrelevante o momento no qual se deu o depósito ou constrição de bens ou dinheiro da empresa executada, seja antes ou depois da decretação da falência, haja vista a força atrativa do Juízo Universal da Falência. Assim, a competência da Justiça do Trabalho em relação à falida está limitada à constituição do crédito trabalhista, sendo-lhe vedado qualquer ato de alienação judicial ou liberação de numerário. O mesmo entendimento se aplica no caso de recuperação judicial pois a jurisprudência do C. STJ e C. TST concluíram que a decretação da recuperação judicial ocasiona a suspensão da execução processada perante a Justiça do Trabalho, ainda que superado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Assim, durante a recuperação judicial é vedado à Justiça do Trabalho praticar qualquer ato de alienação ou liberação de numerário da empresa recuperanda. (TRT 2ª R.; AP 0001595-17.2012.5.02.0007; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Marcelo Freire Gonçalves; DEJTSP 11/11/2019; Pág. 21558)

Desta forma, considerando a sujeição do crédito do Sr. Cesar Augusto Simonini ao procedimento recuperacional, requer seja determinado por este Juízo a transferência do produto obtido com a hasta pública do imóvel de matrícula 57519, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel para conta judicial vinculada ao presente processo de Recuperação Judicial, a fim de que seja utilizado para pagamento da coletividade de credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de privilegiar um credor em detrimento dos demais.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cascavel, 15 de fevereiro de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado- OAB/PR 14.162.

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000449-69.2017.5.09.0071

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2017

Valor da causa: R\$ 138.000,00

Associados: 0000635-24.2019.5.09.0071

Partes:

RECLAMANTE: CESAR AUGUSTO SIMONINI - CPF: 973.748.909-82

ADVOGADO: MARTA DIAS DE FRANÇA - OAB: PR24138

RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
- CNPJ: 09.160.226/0001-24

ADVOGADO: ANA PAULA SWIECH EMORI - OAB: PR43737

RECLAMADO: AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - CNPJ:
03.189.934/0001-01

ADVOGADO: ANA PAULA SWIECH EMORI - OAB: PR43737

TESTEMUNHA: MAIKO BERTONI GENEROSO - CPF: 033.384.249-90

TESTEMUNHA: JHONY LUIZ PARISOTO - CPF: 068.392.709-47

PERITO: RAIMUNDO MAGALHAES DE MORAES - CPF: 181.209.546-53





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0000449-69.2017.5.09.0071
RECLAMANTE: CESAR AUGUSTO SIMONINI
RECLAMADO: STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO E OUTROS (2)

CARTA DE ARREMATÇÃO

A Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel-PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que nos autos supra, foi levado a Leilão às 10h do dia 27/07/2021, o(s) bem(ns) penhorado(s), constante(s) de:

"Apartamento 71, localizado no 7º andar, do edifício Residencial Monte Real, situado na Rua Castro Alves, n.º 2115, nesta cidade, sob matrícula 57519, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel".

O Edital foi publicado no Jornal Gazeta do Paraná, de 25/06/2021, página 2, tendo sido o bem arrematados, pela Sra. Marines Vicili, RG nº 3.964069 4 SESP-PR, CPF: 620.287.669-72, divorciada, aposentada, domiciliada à Rua Mateus Leme, 1620, apartamento 206, Centro Cívico, Curitiba - PR, fone 41-99993-4223, pela importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme Auto de Arrematação de id 27ca4dc.

E, para comprovar a transferência dos direitos sobre os citados bens ao arrematante, determinei a expedição, em seu favor, da presente Carta, a qual servirá também como ordem para liberação da construção referente aos autos em epígrafe, ou de quaisquer outras porventura existentes.

CASCAVEL/PR, 08 de fevereiro de 2022.

INGRID MUZEL CASTELLANO AYRES BARREIROS

Magistrado



Assinado eletronicamente por: INGRID MUZEL CASTELLANO AYRES BARREIROS - Juntado em: 08/02/2022 09:17:40 - 3b891c8
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22020713561852100000097782455?instancia=1>
Número do processo: 0000449-69.2017.5.09.0071
Número do documento: 22020713561852100000097782455



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3b891c8	08/02/2022 09:17	Auto de Arrematação	Auto de Arrematação

